

ANÁLISE TÉCNICA DA PROPOSTA DE PREÇOS

Referência: Processo Administrativo N° 010/2022

TOMADA DE PREÇOS	OBJETO	DIA DA REALIZAÇÃO
N° 001/2022	Contratação de uma pessoa jurídica para prestar serviços de engenharia de pavimentação em paralelepípedo das seguintes ruas: Projetada (bairro mãe D'água), Rua Virgulino da Silva (Estaca 0 a Estaca 10), Rua Virgulino da Silva (Estaca 10 a Estaca 17), no município de Coremas-PB, conforme planilhas orçamentárias de custos. Contrato de repasse 1073602-18/2020-CAIXA.	25 de janeiro de 2022 Às 08h:00min. (oito horas)

1. Cuida-se de resposta ao Presidente da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO da Prefeitura de Coremas, onde solicitou a análise das planilhas anexadas à proposta de preços do referido certame licitatório.

DA ANÁLISE DA PROPOSTA:

2. Conta nos altos da proposta da empresa **JHONATAN ANDRADE DA SILVA EIRELI** no CNPJ n° 34.955.075/0001-48, contendo folhas 01 a 21, onde após verificarmos o BDI, as unidades, os quantitativos, os valores unitários e totais e as composições das planilhas:

CONSIDERANDO as planilhas de BDI, de orçamento e de cronograma apresentada pela empresa, não constatamos erros no BDI, nas unidades, nas quantidades, nos valores unitários e totais;

CONSIDERANDO as planilhas de composições de preço unitário apresentada pela empresa, não constatamos erros nas suas composições.


Maria Alinne P. Matias
ENGENHEIRA CIVIL
CREA-PB 161834264-9

CONCLUSÃO:

3. Assim, pelo exposto entendemos que não foram detectados erros nas planilhas apresentadas pela empresa **JHONATAN ANDRADE DA SILVA EIRELI**.

4. Registra-se que este parecer, apesar de sua importância para o certame licitatório em tela, não tem efeito vinculante, tampouco caráter decisório, tendo as autoridades a quem couber a sua análise de plenos para acolhê-lo, no todo ou em parte, ou rejeitá-lo. Contudo vale ressaltar o que diz o Manual de Direito Administrativo. Vejamos a seguir:

(.....)

“Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação. Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide.” (Manual de Direito Administrativo, 21ª edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2009; pág.133).”

Outrossim, cumpre ressaltar que este parecer é meramente de caráter opinativo e pessoal. É o parecer. Salvo melhor juízo.

Coremas/PB, 16 de fevereiro de 2022.


Maria Alinne P. Matias
ENGENHEIRA CIVIL
CREA-PB 161834264-9